

Veto Parcial nº 025120

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

21 JUL 2020

Protocolo: 025120
Processo: 025120



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 162, DE 20 DE JULHO DE 2020.

AO EXPEDIENTE

Em: 21 JUL 2020 /

21 JUL 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 46, de 25 de junho de 2020, visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”, a fim de regularizar de forma específica as consignações facultativas, acrescentando alguns benefícios aos servidores públicos. Todavia, ao analisar o inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 622, de 2011, é possível observar que já consta a possibilidade de associações representativas de servidores estaduais se credenciarem como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento, dessa forma, é redundante a inserção do inciso VII prevendo novamente as associações representativas de servidores públicos, que segue:

Art. 9º. Somente poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

I - entidades de classe e associações representativas de servidores estaduais; (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

Acrescendo o inciso VII, de acordo com a proposta, vejamos:

Art. 9º. Somente poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

I - entidades de classe e associações representativas de servidores estaduais; (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

VII - associações de servidores públicos sem fins lucrativos, não governamentais que atendam a os servidores estaduais; (Proposta do Autógrafo de Lei)

Outrossim, é importante delinear que o Autógrafo de Lei em análise, muito embora seja direcionado aos servidores públicos, não se trata de qualquer alteração de regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis ou reforma e transferência de militares para a inatividade, portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 39 da Carta Estadual.

Ante o exposto, diante das razões encimadas, é forçosa a implementação do presente voto parcial, com o intuito de impedir o excedente credenciamento como consignatárias das associações representativas de servidores estaduais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 20/07/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012472256** e o código CRC **6D6C418E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.253860/2020-56

SEI nº 0012472256





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.063, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
II - mensalidade instituída para custeio de tratamento odontológico, oftalmológico, médico-hospitalar e psicológico e de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

.....
Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/07/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012472284** e o código CRC **460E9903**.